



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.011-A, DE 2005

(Do Sr. Vittorio Medioli)

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que "obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*“Art. 1º .....*

*§ 3º A advertência “não contém Glúten” deverá vir acompanhada do símbolo internacional que caracteriza os alimentos isentos de glúten.”*

Art. 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A doença celíaca é resultante de uma predisposição genética que torna os indivíduos suscetíveis ao glúten, o qual desencadeia reação inflamatória crônica na mucosa intestinal, levando à atrofia da superfície da mucosa e, consequentemente, a uma má absorção alimentar. As pessoas portadoras de doença celíaca não podem, portanto, consumir alimentos que contenham glúten, mesmo em quantidades pequenas. A restrição alimentar deve ser seguida por toda a vida, dado que a doença não tem cura e complicações graves podem advir em consequência do não cumprimento rigoroso da dieta.

Justamente por não poderem ingerir alimentos que contenham glúten, é importante que os consumidores portadores de doença celíaca sejam informados quanto à presença dessa substância nos alimentos industrializados. A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, e, posteriormente, a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, representam grande avanço no sentido de conferir proteção ao consumidor, ao determinarem a obrigatoriedade de que as indústrias produtoras de alimentos informem na embalagem sobre a presença de glúten. A Lei nº 10.674/03 vai mais além na garantia de informações corretas aos consumidores, pois determina que todos os produtos alimentícios devem trazer de forma explícita a informação sobre a presença ou a ausência de glúten em sua composição. Isso

garante maior proteção e segurança aos consumidores que não podem ingerir qualquer quantidade da substância.

A proposta que fazemos é de incorporar ao texto da Lei nº 10.674/03 a obrigatoriedade de se introduzir, junto da mensagem sobre ausência de glúten, o símbolo internacional que caracteriza os alimentos isentos de glúten.

Além de atender a uma reivindicação antiga da Associação dos Celíacos do Brasil – ACELBRA, temos a convicção de que a utilização desse símbolo internacional irá contribuir para facilitar a identificação dos alimentos que não contêm glúten e para dar maior visibilidade ao problema da doença celíaca.

Pela relevância da matéria tratada, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2005.

**Deputado VITTORIO MEDIOLI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003**

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.

\* Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Humberto Sérgio Costa Lima  
Márcio Fortes de Almeida

### **LEI Nº 8.543, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992**

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, a fim de evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados que contenham glúten, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, deverão conter, obrigatoriamente, advertência indicando essa composição.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos industrializados em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 3º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
Lázaro Ferreira Barboza  
Jamil Haddad

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Vittorio Medioli, altera o artigo 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, para introduzir a obrigatoriedade de aposição do símbolo internacional que caracteriza os alimentos isentos de glúten junto às inscrições “não contém glúten” presentes nas embalagens de produtos alimentícios comercializados no País.

Determina, ainda, que as indústrias alimentícias terão o prazo de um ano, a contar da publicação da lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a inclusão do referido símbolo nas embalagens de produtos alimentícios facilitará a identificação dos alimentos que não contêm glúten, contribuindo, assim, para preservar a saúde de portadores de doença celíaca.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.011, de 2005.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em tela tem o louvável propósito de munir o consumidor com advertências sobre a ingestão de alimentos que podem ser deletérios à saúde humana, de modo a que ele possa tomar uma decisão consciente sobre qual produto é mais adequado ao seu consumo.

No caso em exame, trata-se de fornecer ao consumidor uma imagem gráfica, de fácil e rápida visualização, com o intuito de evitar a ingestão de glúten por portadores da doença celíaca, dado que tal ingestão pode trazer consequências catastróficas à saúde dessas pessoas, conforme bem relata o nobre autor da matéria em sua justificação. A doença celíaca é uma intolerância permanente ao **glúten**, que acomete indivíduos com predisposição genética e geralmente se manifesta na infância, entre o primeiro e o terceiro ano de vida, podendo surgir em qualquer idade, inclusive no adulto.

O **glúten** é uma proteína presente no **trigo, aveia, cevada, malte, centeio e todos os alimentos fabricados com esses cereais (incluindo bebidas alcoólicas)**. Desnecessária, dessa forma, informar que um alimento que **não** tenha sido produzido a partir desses ingredientes (trigo, aveia, cevada, malte e centeio), não contém glúten. Até porque, jamais poderia contê-lo. Seria então adequado dizer, “essa margarina não contém glúten como toda margarina”.

Tanto os celíacos como os não celíacos têm dificuldades de entender porque alimentos tais como: **creme de arroz, farinha de milho, açúcar, geléia de frutas, balas, manteigas e margarinas, óleos vegetais, carnes (boi, aves, porco), peixes, ovos, bebidas tais como café, chá, sucos de frutas, refrigerantes e a própria água mineral**, trazem em seus rótulos a advertência “**NÃO CONTÉM GLÚTEN**”.

A Lei nº 10.674/03 originou-se do Projeto de Lei nº 2233, de 1999, no qual a ANVISA – *Agência Nacional de Vigilância Sanitária*, manifestou-se parcialmente favorável, destacando, dentre outros, o seguinte: “*A utilização também da advertência negativa, "Não Contém Glúten" poderia confundir o consumidor, uma vez que seria declarado nos alimentos mesmo aqueles que naturalmente não contém glúten. Além disso, seria necessário se estabelecer*

*a metodologia de análise validada e o limite de detecção do método para glúten, a fim de que se possa verificar a ausência deste no produto.*

*A Resolução RDC nº 40, de 8 de fevereiro de 2002, DOU de 13/02/2002, sobre a Rotulagem de Alimentos e Bebidas Embalados que Contenham Glúten, publicada pela Anvisa regulamentou a Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, padronizando a advertência "Contém Glúten" nos rótulos dos alimentos."*

Os celíacos carecem de produtos que naturalmente contenham glúten, ou seja, sejam produzidos com os ingredientes: **trigo, aveia, cevada, malte e centeio**, mas que, por processo tecnológico adequado, retire-se desses alimentos o glúten, produzindo-se, assim, um produto especial para o celíaco, sem a presença da proteína do glúten. Essa, de fato, é a informação que gera benefício ao celíaco, contemplada em legislações da União Européia e de países como Estados Unidos e Argentina, denominando-se "**gluten free foods**".

Esta advertência positiva, obrigatória para os casos em que se utilizasse os ingredientes passíveis de conter glúten, orienta devidamente os portadores da doença celíaca, com relação a dieta isenta de glúten.

Além disso, a legislação brasileira de rotulagem de alimentos embalados garante que todos os ingredientes estejam declarados nos rótulos de forma clara, precisa e direta, ou seja, além da a advertência quanto a presença da proteína do glúten, também deve o rótulo conter declaração, na lista de ingredientes, dos cereais acima citados (Resolução-RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002 – doc. 2)

Alimento **isento** de glúten não é aquele que naturalmente não contém glúten, porque não ser oriundo dos cereais já elencados. Alimento **isento** de glúten é aquele que foi produzido com trigo, cevada, malte, centeio e aveia, mas a proteína do glúten lhe foi retirada.

A própria ACELBRA – Associação dos Celíacos do Brasil, menciona dentre os objetivos da entidade, a regulamentação do símbolo, ratificando a assertiva de que o símbolo internacional se presta a identificar os produtos que naturalmente contêm glúten e retira-se essa proteína, senão vejamos:

\* **REGULAMENTAÇÃO DO SÍMBOLO INTERNACIONAL SEM GLÚTEN ,**

*solicitando a utilização e a legalização do símbolo internacional "sem glúten" nos rótulos, embalagens e bulas de produtos industrializados que contenham o glúten em sua composição ou processo de fabricação.*

Na Europa e nos Estados Unidos, os produtos industrializados oriundos de trigo, cevada, centeio, aveia e malte, cuja proteína Glúten foi retirada e que podem ser consumidos pelos pacientes com doença celíaca, segundo o Codex Alimentarius da FAO/WHO, apresentam em sua embalagem o símbolo internacional representado por um **trigo** "cortado", à semelhança do símbolo de trânsito "proibido estacionar", caracterizando-o como alimento isento de glúten.

Nesse sentido, julgamos que o Projeto em comento reforça dispositivo sobre rotulagem de alimentos presente no Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que:

"Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

O símbolo internacional que caracteriza os alimentos isentos de glúten seria introduzido ao lado das inscrições obrigatórias, por lei, referentes à ausência de glúten nos rótulos de produtos alimentícios. Acreditamos que esta medida pode garantir maior proteção ao consumidor sem onerar, adicionalmente, as empresas produtoras de alimentos, as quais já estão submetidas a uma série de normas a respeito da rotulagem de seus produtos.

**Ante o exposto, apresentamos um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6011, de 2005.**

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6011, DE 2005**

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”.

**Art. 1º.** O “caput” e § 1º do art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Todos os alimentos industrializados que contenham em sua composição aveia, trigo, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, deverão conter em seu rótulo, obrigatoriamente, a inscrição “contém Glúten”.*

*§ 1º. A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.”*

**Art. 2º.** O art. 2º e parágrafo único da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, receberão a seguinte redação:

*“Art. 2º. Os alimentos industrializados que contenham em sua composição aveia, trigo, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, e que por processo tecnológico adequado foi retirada a proteína do glúten, deverão conter em seu rótulo, obrigatoriamente, a inscrição “não contém Glúten”.*

*Parágrafo único. A advertência “não contém Glúten” deverá vir acompanhada do símbolo internacional que caracteriza os alimentos **isentos de glúten.**”*

**Art. 3º.** As indústrias alimentícias que industrializem os produtos tratados no artigo 2º desta Lei, terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, obriga que os alimentos industrializados contenham, obrigatoriamente, em seus rótulos a inscrição "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

Anteriormente, a Lei 8.543/92, com muita propriedade, dentro dos melhores fundamentos da legislação bromatológica, já obrigava que dos rótulos dos alimentos industrializados constasse a expressão "contém Glúten", quando fosse o caso. Esta disposição beneficia os portadores de doença celíaca, que a partir da **informação positiva** evitam o consumo de tais alimentos.

A Lei em vigor, porém, representa um modelo claro de excepcionalidade incomum e descabida, ao determinar a indicação de informação **negativa.**

Essa informação, chamada de negativa, constitui uma ferramenta inidônea e inútil para as necessidades do consumidor, em especial o celíaco.

Fato é que, em tempos de globalização as informações úteis e inúteis bombardeiam diariamente nossas vidas e somente através de um processo seletivo, conseguimos descartar as inutilidades e preservar o que realmente importa.

Em matéria de legislação bromatológica, no Brasil como no resto do mundo, adotou-se, como **regra**, as **informações positivas**, exceto quando o fabricante tenha interesse em divulgar determinados "claims" positivos ou negativos para melhor posicionar seu produto frente a este ou aquele público específico, ou ainda, na hipótese das autoridades sanitárias elegerem algumas substâncias ou ingredientes que compõe o padrão nutricional de uma região ou país. Nestes casos, são possíveis e usuais algumas informações negativas, tais como, ausência de gordura, sal, açúcar, etc..

No mais, a regra geral é que o rótulo do alimento contenha informações de forma clara, precisa e legível sobre todos os seus componentes. Estas são as informações úteis e necessárias para que o consumidor possa fazer sua opção de compra, de acordo com suas necessidades e peculiaridades.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº6.011, de 2005 na forma do substitutivo apresentado por nós.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.011/2005, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Fernando de Fabinho e Nelson Marquezelli - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Fred Kohler, Ildeu Araujo, Joaquim Francisco, Joel de Hollanda, Jorge Boeira, Osório Adriano, André Figueiredo, Gonzaga Mota, Lupércio Ramos, Reinaldo Betão e Romeu Queiroz.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE  
Presidente

### PROJETO DE LEI No. 6011, DE 2005

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”.

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O “caput” e § 1º do art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Todos os alimentos industrializados que contenham em sua composição aveia, trigo, cevada, malte e centeio e/ou seus*

*derivados, deverão conter em seu rótulo, obrigatoriamente, a inscrição "contém Glúten".*

*§ 1º. A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura."*

**Art. 2º.** O art. 2º e parágrafo único da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, receberão a seguinte redação:

**"Art. 2º.** Os alimentos industrializados que contenham em sua composição aveia, trigo, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, e que por processo tecnológico adequado foi retirada a proteína do glúten, deverão conter em seu rótulo, obrigatoriamente, a inscrição "não contém Glúten".

*Parágrafo único. A advertência "não contém Glúten" deverá vir acompanhada do símbolo internacional que caracteriza os alimentos **isentos** de glúten."*

**Art. 3º.** As indústrias alimentícias que industrializem os produtos tratados no artigo 2º desta Lei, terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**